



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2018

PROCESSO: 23473.000794/2018-88

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: ELECTRON EIRELI.

RECORRIDO:

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2018.

OBJETO: Eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau e demais órgãos participantes conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRASNET”, referente à não aceitação do item 485, apresentando como argumento que o modelo 6GK7242-5DX30-0XE0 que o IFC - Blumenau quer. Houve uma confusão da tensão do CLP 24V e o modulo de comunicação que é 5V, ou seja, o CLP tem que ser 24V, mas o módulo pode ser 5V porque é a tensão que o CLP de 24V produz no barramento ao qual o modulo de comunicação é acoplado, onde a recorrente, pela razão exposta, vem requerer o reexame de sua proposta e consequente habilitação.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente sua desistência de enviar as razões de recurso.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea “a”).

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS



Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e ainda, integram os autos do processo 23473.000794/2018-88, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2018.

III – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

(i) DA INTENÇÃO DE RECURSO

Bom dia . A empresa ofertou o modelo 6GK7242-5DX30-0XE0 que o IFC - Blumenau quer . Houve uma confusão da tensão do CLP 24V e o modulo de comunicação que é 5V ou seja o CLP tem que ser 24V mas o modulo pode ser 5V porque é a tensão que o CLP de 24V produz no barramento ao qual o modulo de comunicação é acoplado . No aguardo do aceite Att. Rafael - electron eireli

(ii) DAS RAZÕES

Boa tarde. A empresa desiste desse item por ter sido desclassificada injustamente nos itens 473 e 484, ou seja, a empresa avisou por telefone que iria demorar um pouco para conseguir a certidão negativa da receita federal e o estagiário que atendeu informou que IFC - Blumenau iria esperar a regularização e no arrepio da lei, convocaram a empresa para entregar a outra certidão quando a empresa não estava acompanhando porque havia conversado com o estagiário pela manhã e disse que o IFC - Blumenau iria esperar a regularização para então chamar a empresa Electron para entregar as devidas negativas.

Att.

Rafael - representante legal da Electron

(iii) CONTRARRAZÃO

Não houve contrarrazões porque a Recorrente entrou com recurso contra uma decisão do pregoeiro, não atingindo outras licitantes.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pelo reexame de sua proposta para o item 485 e, por conseguinte, a aceitação da proposta, sua habilitação e declaração de vencedora do item.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a não aceitação da proposta para o item 485.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a não aceitação de sua proposta para o item 485.

Ao iniciarmos a análise das razões do recurso, constatamos a total falta denexo causal da intenção de recurso, visto que todas as propostas para o item 485 ofereciam o mesmo produto (marca e modelo), e todas foram recusadas.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

A Recorrente, mostrando total falta de conhecimento do Edital, alega que entrou em contato, via telefone, com o órgão gerenciador do certame. Houve o contato, mas o estagiário que atendeu o telefone informou que toda a comunicação do pregão deveria ser feita via e-mail. A Recorrente então encaminhou o e-mail, transcrito a seguir, para a Reitoria do IFC, o que mostrou, mais uma vez, o desconhecimento do Edital, pois neste consta o e-mail correto do órgão gerenciador do certame:

Boa tarde prezada(o)

A empresa tinha sido vencedora nos itens 473, 484 e 485.

Hoje na parte da manhã a empresa conversou com o pregoeiro Marcelo e explicamos que a negativa da receita federal estaria sendo atualizada devido a impostos que foram pagos ontem e como prevê a lei de licitações a empresa teria até 5 dias para regularizar a mesma.

E hoje a tarde para surpresa e arrepio da lei a empresa foi desclassificada quando já tinha explicado para o mesmo que esperasse para envio da negativa da receita federal conforme conversado com o mesmo pela manhã.

No aguardo da reclassificação da empresa

Att.

Rafael - representante legal da Electron

47 99610-5254

Ato contínuo, o Pregoeiro respondeu o e-mail com a mensagem que segue:

Em primeiro lugar não houve conversa com o Pregoeiro porque o mesmo não atende ligações durante o pregão, conforme informado no início do pregão no chat.

Em segundo lugar, o chat ficou aberto para que o licitante se comunicasse com o pregoeiro. Ainda tinha a opção de enviar e-mail, o que não foi feito dentro do prazo editalício (item 9.8.2) e também a opção de enviar anexo do Comprasnet, que também não teve o prazo respeitado.

É obrigação da licitante manter o Sicaf atualizado.

Como não estava, foram solicitados os documentos.

Caso a empresa tivesse enviado, via anexo, ou até por e-mail, e informado que não possuía a CND Federal, conforme versa a Lei complementar 123/2006 e o item 9.10 do Edital, seria dado cinco dias úteis para o envio da CND.

Lembro que a certidão negativa de falência NÃO é um documento de regularidade fiscal. Portanto, seu envio deve ser dentro do prazo editalício, ou seja, duas horas.

Ademais, a licitante foi informada da necessidade da certidão de falência e do fim do prazo de envio deste documento.

Assim que os itens forem habilitados, a licitante terá o direito de interpor recurso.

Quanto ao item 485, foi recusado porque não atendia as especificações do Edital.

A mensagem encaminhada pelo Pregoeiro mostra que o Edital, as leis 10.520/02 e 8.666/93 e a lei complementar 123/2006 foram observadas, sendo exclusivamente culpa da recorrente sua inabilitação pelo não envio de documentação dentro do prazo editalício.

Assim, ficou entendido que a intenção de recurso teve o fim exclusivo de protelar os atos do certame, visto que para o item 485 todas as propostas não foram aceitas e a Recorrente ficou inconformada com a inabilitação de sua proposta para os itens 473 e 484, não tendo motivos a Recorrente para prosseguir com o recurso, fato que ficou claro com a desistência.

Constatou-se que a Recorrente não logrou demonstrar e comprovar, de fato, que a não aceitação de sua proposta afronta qualquer dispositivo legal ou o Edital que rege este certame. Ademais, a própria Recorrente desistiu do recurso.

Finalizando a análise, conclui-se que a não aceitação da proposta da Recorrente, assim como todas as



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

outras propostas posteriores que foram analisadas, encontra-se dentro dos ditames legais, tendo em vista que o processo licitatório foi instaurado, processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

V – DA DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa ELECTRON EIRELI, uma vez que a não aceitação da proposta para o item 485 ocorreu dentro da legalidade e das regras editalícias.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me, que o recurso não merece prosperar.

Diante da análise do contexto aqui exposto e da desistência de apresentação das razões pela Recorrente, mantenho a não aceitação da proposta para o item 485, feita pela empresa ELECTRON EIRELI, submetendo, desde já, esta decisão à consideração da autoridade competente, conforme previsto na legislação.

Sendo assim, mantemos a decisão do **JULGAMENTO**, inicialmente divulgado.

Blumenau, 09 de outubro de 2018.

Marcelo Laus Aurélio
Pregoeiro